

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZAGUI R.

Publique-se Inclua-se em
pauta por 6^a 5^{as} sessões
18/12/1995
R. ANDO TRIPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 1995

FLS. Nº
PROC.

" Estabelece programa permanente de assistência às vítimas de
ações delituosas ".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

- Artigo 1º - O Poder Executivo promoverá programa permanente de assistência à pessoa vítima de ação delituosa ou a seus familiares.
- § 1º - O programa de assistência às vítimas consistirá na prestação de serviços de orientação e educação, de assistência médica e psicológica, de compensação por perdas sofridas e de agilização de mudanças legais de procedimento ou atitude em relação a elas.
- § 2º - Integrarão ainda o programa os serviços de orientação e proteção as testemunhas.

PROTOCOLO

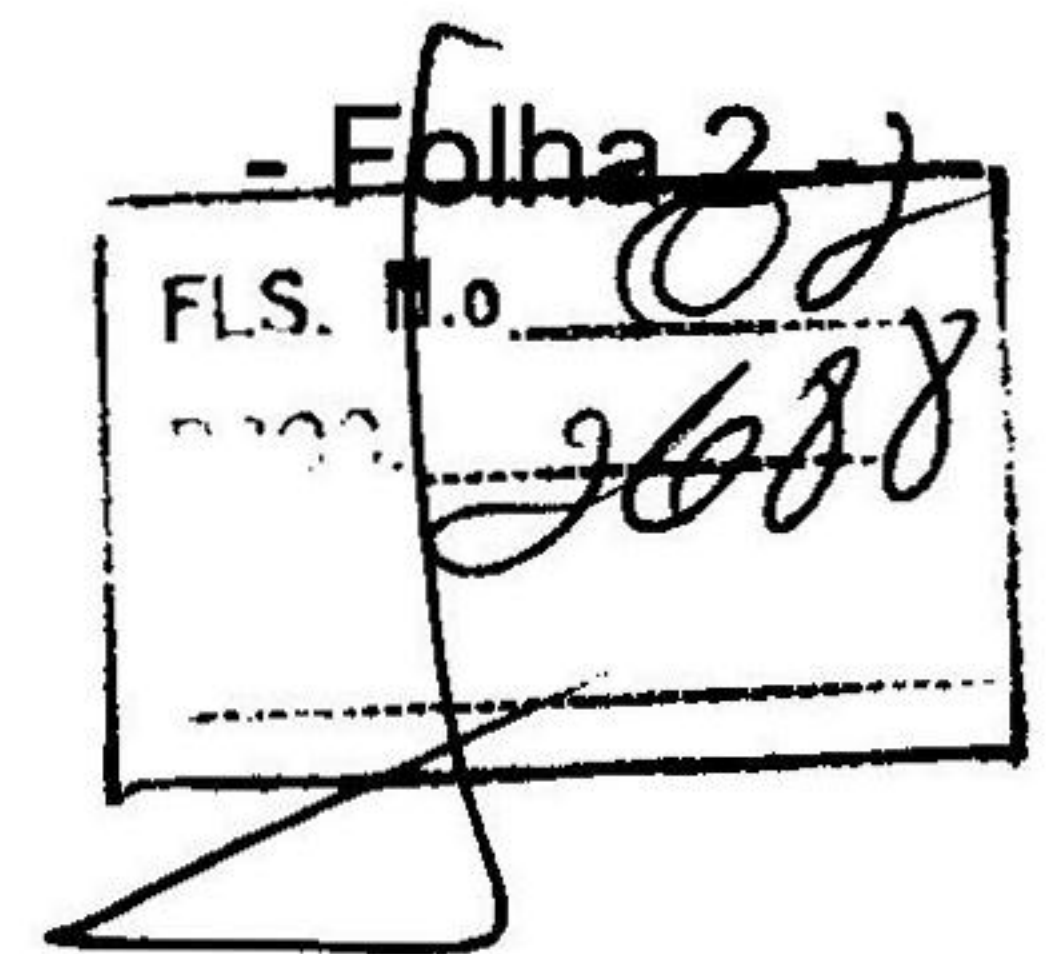
REGISTRO GERAL LEGISL

2688 de 19/05/1995

Autuado

folhas

Ass.



- § 3º - A formulação e a execução do programa não admitirão distinções em razão da qualidade do agente delituoso.
- § 4º - Fica o Poder Executivo incumbido de planejar a execução e a avaliação do programa, mediante participação integrada e ações das Secretarias de Estado da Justiça e Cidadania, Segurança Pública, Saúde, Assistência Social, Educação e da Procuradoria Geral do Estado.
- § 5º - Fica facultada a participação do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, e a representatividade de entidades e associações de vítimas sediadas no Estado, na execução, avaliação e participação do programa.
- Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias por decreto, os objetivos desta Lei.

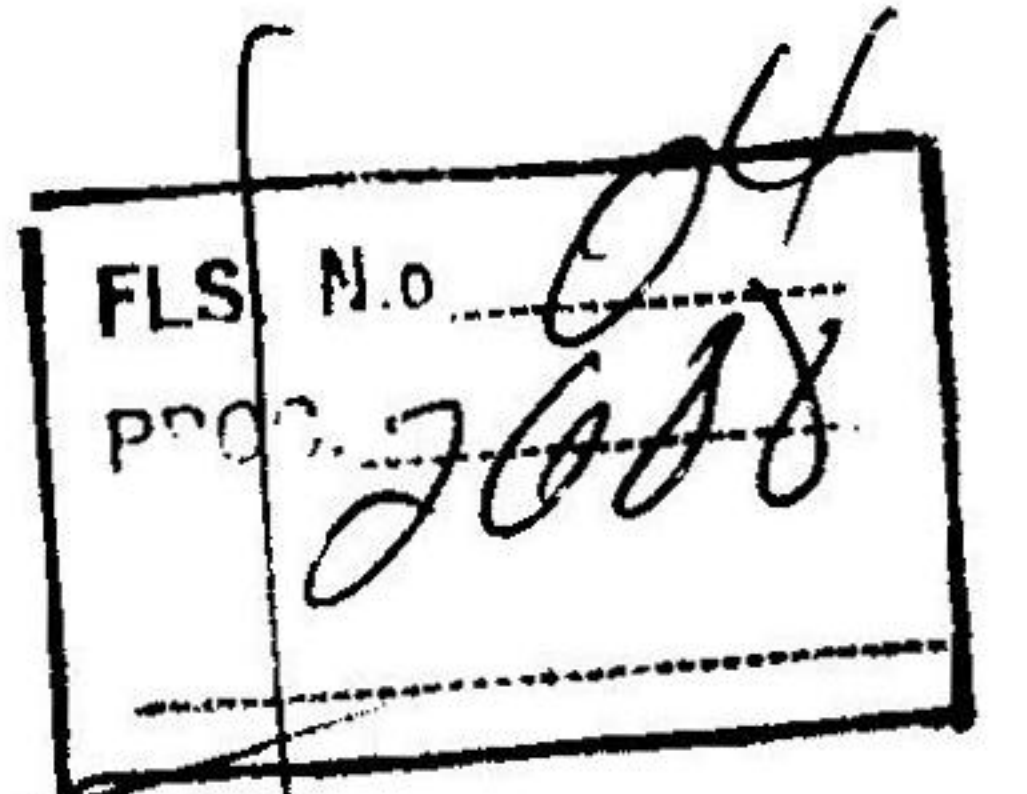
FLS. N.º	23
PROC.	230

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI



J U S T I F I C A T I V A

A preocupação com as vítimas da violência, quaisquer que sejam seus agentes, tem ficado em segundo plano pela ênfase que a sociedade organizada, as três esferas do governo, o direito e a criminologia têm dado à reabilitação ao delinquente e de seus direitos constitucionais e às garantias dos agentes públicos que atuam com excesso, desenvolvendo um crescente ressentimento por parte das vítimas com a atitude do Estado e seu Sistema Criminal, em relação a elas.

Os problemas das vítimas e de seus familiares apenas começam com a ocorrência do fato delituoso. O sofrimento físico e psicológico e o prejuízo material encontram-se reduzidos à condição de mera fatalidade; ou por vezes concomitante papel de vítima e testemunha, com a consequente sujeição e depoimentos na polícia e na Justiça, obrigam-na a perder dias de trabalho e estudo para comparecimento a audiências que com frequência são marcadas sem prévia participação; as resoluções sobre o seu caso são tomadas sem que sequer seja ouvida; a sua propriedade roubada é muitas vezes retida ou interditada como prova, e nem mesmo o resultado do processo lhe é comunicado; tudo ainda somado às ameaças e pressões que sofre para silenciar.

A frustração das vítimas reflete-se numa crescente tendência de não noticiamento de delitos e de recusa de testemunho, com grande impacto no sistema de justiça penal e o consequente aumento da bola de neve da impunidade.

A presente iniciativa objetiva uma participação uma abertura de enfoque nas políticas sociais do Estado, minorando com providências assistenciais concretas o sofrimento, a insegurança e a desinformação das vítimas de ações criminosas, como reparação mínima à sua própria incapacidade de atuar eficientemente sobre as causas e os efeitos da criminalidade.



Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 18 / 5 / 1995

Chefe de Seção



nos termos do item 3 Parágrafo único do artigo 149 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve
pauta nos dias 22, 26 e 27 de 5 de 1995, não tendo
recebido substitutivos,
que servem para os fins da lei nº 195

D. O. L. 29/5/95

P

Comissões de:	
I) Constituição e Justiça	
II) Segurança Pública	
III) Finanças e Orçamento	
29/5/95	
PRESIDENTE	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 30/5/95

ORGT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 31/5/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Osvaldo Justo
com prazo para devolução dentro de 10 dias

05/06/95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do
Relator CAS
com 01 fls. liberadas a partir
de 06
S.C. 22/06/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO